DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6857/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6569/2010
PROTOCOLO	: 993313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1329/2010
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 002/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E LIMPEZA
VALOR	: R$ 240.976,11 (DUZENTOS E QUARENTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E LIMPEZA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 1329/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***VT Paraná Supermercado Ltda. EPP***, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2010, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e limpeza para a Secretaria de Educação, com valor contratual no montante de R$ 240.976,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e seis reais e onze centavos).

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG.G.MJMS-3897/2011.

A Formalização do Contrato foi julgada regular e legal por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-378/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1128/2014, apontou irregularidades que ensejam intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Waldeli dos Santos Rosa e Sr. Jesus Queiroz Baird.

O Gestor Waldeli dos Santos Rosa apresentou justificativas e documentos às fls. 669 a 699. Por sua vez o Sr. Jesus Queiroz Baird não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sede de Análise ANA-6ICE-18340/2014, se manifestou no sentido de que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência e que foi detectada uma diferença no valor de R$ 1,20 (um real e vinte centavos) a maior nas notas fiscais me relação ao valor empenhado e pago, mas que se trata de valor insignificante e conclui pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-236/2015, concluindo pelo seguinte:

> ...
> *- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1° termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III e § 4º do art. 120, e inciso III, "a" e "b", do art. 122, ambos do Regimento Interno*

...

É RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	240.976,11
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	100.451,83
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	100.451,83
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	100.453,03
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO EMITIDAS	R$	100.451,83

Como se vê, há uma diferença de R$ 1,20 (um real e vinte centavos) entre o valor total das notas fiscais e o valor empenhado e o valor pago, por se tratar de valor de pouca significância monetária e por não ter causado prejuízo ao erário, cumpre deixar registrado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1329/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 1329/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***VT Paraná Supermercado Ltda. EPP***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb